



**PAD. Coren DIPRE/PE Nº 099/2012**  
**PARECER Nº 038/2012**

Despacho da fiscal Ana Célia Marinho a respeito do CITE - BIOCORPUS. Fundamentando-se na Resolução CNE/CES Nº 1 de 03 de abril de 2001, Resolução Cofen Nº 389/2011, Resolução COFEN nº 326/2008 e a Portaria Cofen Nº 008/2004, não há irregularidade no diploma de especialista em Acupuntura expedido pelo CITE – BIOCORPUS.

#### **Relatório:**

Parecer Técnico acerca do despacho da Fiscal Ana Célia Marinho a respeito do CITE – BIOCORPUS, em resposta ao Memo nº 20 do Departamento de Registro e Cadastro, quanto à legitimidade e posterior validade da Portaria 088/2004 expedida pelo Cofen a qual aprova o plano de curso BIOCORPUS.

#### **Fundamentação e análise:**

No Brasil, as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação são estabelecidas pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 03 de abril de 2001 e em seus:

*Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

(...)

*Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações*



*referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.*

*Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.*

*Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

*(...)*

*Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.*

*§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:*

*I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;*



*II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;*

*III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;*

*IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e*

*V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.*

*§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir.*

*§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.*

De acordo com a Resolução Cofen Nº 389/2011 que atualiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação *latu e stricto sensu* em seu:

*Art. 2º Os títulos de pós-graduação latu e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou emitidos por sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.*



Tendo em vista a Resolução COFEN nº 326/2008, a qual revogou as Resoluções Cofen nº 283 e nº 287/2003, regulamenta no sistema Cofen/Conselhos Regionais a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade, em seus:

*Art 1º - Autorizar o Enfermeiro a usar autonomamente a Acupuntura em suas condutas profissionais, após comprovação da sua formação técnica específica, perante o Cofen.*

*Art. 2º - Somente serão aceitos para fins de registro de especialista em Acupuntura no Cofen, os títulos emitidos por cursos de pós-graduação *latu sensu* oferecidos por instituições de ensino ou outras especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional e que atendam ao disposto na legislação vigente e comprovar carga horária mínima de 1.200 horas, com duração mínima de 02 (dois) anos, sendo 1/3 de atividades teóricas.*

Há de ser considerado também que o curso de pós graduação da instituição em questão (Formação e Especialidade em Acupuntura) teve a aprovação do plano de curso de acordo com a Portaria Cofen nº 008/2004, a qual contemporaneamente encontra-se em vigor e ainda que a instituição em tela encontra-se cadastrada no sistema de aplicação para Conselhos, disponível através do portal do Cofen, porém com acesso restrito ao Regionais, conforme folha nº

#### **Da Conclusão:**



**Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco**  
**Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73**  
**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça**



Assim, sou de parecer que não há irregularidade na documentação em tela, na ocasião o certificado expedido pela CITE – BIOCORPUS no que concerne a conferência do título de Especialista em Acupuntura, uma vez que atende as normas e requisitos elencados pelas Resoluções e Portarias citados neste documento.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 01 de outubro de 2012.

Carmina Silva dos Santos  
Coren-PE N° 87218-ENF  
Conselheira Relatora



## Referências

1. Brasil. Resolução CNE/CES N° 1 de 03 de abril de 2001. Estabelece as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação.
2. Brasil. Resolução Cofen N° 389/2011. Atualiza, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação *latu e stricto sensu*.
3. Brasil. Resolução COFEN n° 326/2008. Regulamenta no sistema Cofen/Conselhos Regionais a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade.
4. Brasil. Portaria Cofen N° 008/2004. Aprova o Plano de Curso de Formação e Especialidade em Acupuntura ministrado pelo BIOCORPUS – Centro Integrado de Terapias Energéticas (CITE).